

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 203/71

Aprovado em 31/5/1971

Restitui os protocolados à Secretaria da Educação, com esclarecimento de que nada mais cabe a acrescentar ao Parecer CEE - 344/70.

PROCESSO CEE- N° 1135/69

INTERESSADO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

RELATOR - Conselheiro ELOYIS RODRIGUES DA SILVA

1. Em 14/12/70, o Conselho Estadual de Educação aprovou o parecer de número 344/70, originário da Câmara de planejamento, favorável a renovação do Convênio entre a Secretaria da Educação e a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
2. O acordo prevê a concessão de auxílio financeiro a PUC, no valor total de CR\$ 1.3000.000,00, a ser pago em cinco anos, e do CR\$ 200.000,00 nos dois primeiros anos e CR\$ 300.000,00, nos três últimos, de vigência.
3. Na apreciação do mérito da matéria, o CEE houve por bem indicar à Secretaria da Educação, a conveniência de condicionar a liberação do auxílio ao cumprimento de certas exigências (contrapartida) por parte da entidade beneficiária. Uma dessas exigências diz respeito à matrícula gratuita para 50 alunos, distribuídos entre os cursos tidos como prioritários (Medicina, Engenharia e Formação de Professores de Ciências) negando-se dessa forma, o incentivo aos cursos menos necessários ao desenvolvimento do País.
4. A indicação do Conselho foi acolhida pela Secretaria da Educação, que a incorporou à Cláusula II do novo convênio, que acabou por ser autorizado pelo Senhor Governador do Estado e assinado pelas partes convenientes no dia 9/3/71.
5. As Cláusulas I e II do citado convênio ficaram redigidas na seguinte conformidade: "Clausula Primeira - O Governo do Estado de São Paulo obriga-se a conceder à Fundação São Paulo, pelo prazo de cinco (5) anos um auxílio anual de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) nos dois primeiros anos e CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) nos três últimos anos, somando-se um total de CR\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil cruzeiros) que correrá, no presente exercício (1971) à conta do Código obrigações Sociais e nos anos seguintes a conta de verba própria do Orçamento da Secretaria da educação. Cláusula Segunda - A subvenção de que trata a Cláusula Primeira será aplicada pela

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na atualização, reaparelhamento ou expansão do ensino superior, através de seus diversos cursos, obrigando-se ela a oferecer oportunidade de matrícula e frequência gratuita a alunos desprovidos de recursos, de acordo com a seleção a ser feita pela própria Universidade Católica entre seus alunos carentes, até que a matéria seja regulamentada pelo Poder Público e em número total de 50 (cinquenta) bolsas, atribuindo-as única e exclusivamente nas áreas prioritárias do Ensino, ou seja, Medicina, Enfermagem e Formação de Professores nos ramos do Ensino de Ciências e assim discrimina das: cinco (5) bolsas para alunos de Medicina, dez (10) bolsas para alunos de Enfermagem, dez (10) bolsas para alunos de Licenciatura em Ciências, quinze (15) bolsas para alunos de Matemática e dez (10) bolsas para alunos de Física".

6. Apesar de a Cláusula II atribuir à própria Universidade Católica a responsabilidade de selecionar os bolsistas, após a publicação do convênio no "Diário Oficial" do Estado, dois de seus alunos encaminharam requerimentos à Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, expondo seus problemas: Carlos Walter Francisco está matriculado no 4º ano no curso da Faculdade Paulista de Direito e goza, desde 1968, de bolsa de estudo (isenção de taxa); Rosa Regina Neves Felice, está matriculada no 3º ano do Curso de História da FFCL "São Bento" e goza de isenção de taxa a partir de 1970.

Dizem que agora "foram surpreendidos" com a comunicação de que a contar do corrente exercício só seriam concedidas bolsas de estudo, a estudantes dos Cursos de Medicina, Enfermagem e Formação de Professores de Ciências. Comunicou-lhes, igualmente, a Universidade, que tal decisão estava apoiada no Parecer 344/70 do Conselho Estadual de Educação.

7. Apreciando os pedidos, a CESESP emitiu parecer considerando que ambos têm direitos adquiridos, por isso devem continuar gozando das bolsas que lhes foram concedidas anteriormente a aprovação do Parecer 344/70, e antes mesmo da assinatura do próprio convênio. Apoiada na suposição de que casos análogos aos dos dois alunos da PUC, pudessem ocorrer no âmbito das Universidades Mackenzie e Católica de Campinas, entidades também beneficiadas com acordos semelhantes ao da PUC, entendeu a CESESP que o Conselho Estadual de Educação pudesse autorizar a introdução à Cláusula de um Parágrafo Único com a seguinte redação: "Para grafo Único - Os alunos beneficiados nos anos anteriores ao presente exercício, com bolsas de estudos, em decorrência do convênio e suas subseqüentes prorrogação firmado entre a Secretaria da Educação e a Fundação São Paulo, será assegurado o direito a renovação das bolsas ato o fim dos respectivos cursos, desde que comprovem, em cada ano: a) que permanecem carentes de recursos; b) que lograram aprovação para o ano ou série subseqüente; c) que obtiveram

frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento)".

8. Respondendo pelo expediente da CESESP em 3/5/71, o nobre conselheiro Alpíolo Lopes Casali acolheu o parecer dos órgãos técnicos daquela Coordenadoria e despachou: "Tratando de matéria que envolve competência do Conselho Estadual de Educação, encaminhe-se o presente protocolado ao Egrégio Colegiado".

9. Revendo a matéria, entretanto, julgamos que este Conselho já esgotou suas atribuições referentes ao assunto em tela, não lhe cabendo mais qualquer ação a ele pertinente. O CEE, quando aprovou o parecer 344/70 não cogitou, por lhe faltar competência, do "modus operandi" no que respeita à seleção de candidatos e atribuição das bolsas de estudo, Apenas indicou, e era o que competia fazer, as prioridades, o número de 50 bolsistas, referido no texto do Parecer 344/70, é irrisório para uma Universidade que conta com cerca de 10 mil alunos matriculados em seus diversos cursos. Não nos parece plausível que a PUC, conceda isenção de taxas apenas àqueles 50 alunos. Ela certamente abriga numerosos outros bolsistas, em virtude de compromissos assumidos com outras fontes de financiamento e mesmo em decorrência de normas estatutárias. Não cabe a este Conselho e a qualquer órgão do Estado, dizer de que forma a entidade deverá atribuir todas as suas bolsas de estudo. Este é um problema de economia interna.

10. Por fim, entendemos que os critérios estipulados no Parecer 344/70 não devem ser revistos, por estarem absolutamente coerentes com as diretrizes gerais do Plano Estadual de Educação. A vista do exposto, opinamos no sentido da devolução dos autos à Secretaria da Educação com a informação de que a este Colegiado nada mais cabe acrescentar aos termos do Parecer 344/70.

11. Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da CPl, aos 24- de maio de 1971

(aa) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA - Vice
Presidente no exercício da Presidência e Relator
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO A. E SILVA JARDIM
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS